



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-74.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600086-74.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) RECORRIDA: THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL15331

EMENTA.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADESIVOS EM CARROS (AUTOMÓVEIS). PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa à Recorrente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme o voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral, Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 23/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo PARTIDO DA REPUBLICA - PR.

Por meio da sentença Id. 10160640, o Juízo a quo entendeu que o uso de adesivos em desconformidade com o art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97 é conduta proibida durante o período eleitoral, constituindo propaganda antecipada irregular e que, apesar de não conter pedido explícito de votos, todo contexto revela a intenção de promoção político-eleitoral da Recorrente.

Em suas razões, a Recorrente alegou a impossibilidade fático-material de cumprimento da decisão liminar reiterada na sentença e que não haveria comprovação de responsabilidade ou prévio conhecimento da Representada. Sustentou que o adesivo veiculado estaria dentro das regras permitidas no período de pré-campanha, tendo em vista a inexistência de pedido de voto ou utilização de meio proscrito, e que as exigências de que constem as informações nas propagandas eleitorais (CNPJ/TIRAGEM) se faz para fins de controle de gastos de campanha e de identificação de ser propaganda eleitoral, que somente existe a partir do dia 16 de agosto (art. 36, LE), não se aplicando essas regras na pré-campanha.

O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10160649. Repisando o que já havia sustentado na representação, o PR sustentou que a propaganda questionada, não só se valeu de meio proscrito, como também apelou ao voto do eleitorado, havendo "total e real intenção de fazê-lo".

O Ministério Público pronunciou-se pelo não provimento ao recurso, de modo a que a multa seja mantida.

É o Relatório.

VOTO

Vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade. Não há preliminares a serem enfrentadas. Assim, conheço do apelo e passo ao seu exame de mérito.

Pois bem, prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

A representação tem como objeto específico a alegada aposição de adesivos em automóveis, em prol da então pré-candidata ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA, que se sagrou eleita ao cargo de Prefeito de Porto Calvo/AL (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024>).

Da análise das provas trazidas com a Petição Inicial, fotos e vídeos, pode-se constatar que o evento sob glosa teve indubitável caráter eleitoreiro, transbordando dos limites aceitáveis pela legislação de regência, transgredindo-se o Art. 36-A da Lei nº 9.504.

Constam dos autos diversos adesivos em carros (automóveis) circulando pela cidade de Porto Calvo, com as seguintes mensagens:

TOPADO COM A TIA ITA

SOU MDB 15

Nesse diapasão, deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).

No presente caso, embora não haja pedido de voto, a publicidade apresenta conteúdo eleitoral, com a adesivação de carros com o número de urna (15), a demonstrar o cunho eleitoreiro *do ato, acompanhado da mensagem TOPADO COM TIA ITA*.

Acrescente-se que também restou clara a ciência da candidata quanto aos fatos, afinal há vários automóveis daquela localidade com a mencionada adesivação.

Não se pode acatar o argumento da Recorrente de não ter ciência prévia dos eventos sob glosa, porquanto os vários carros circulando pela cidade revelam o contrário, ou seja, impossível os postulantes a cargo eletivo não terem conhecimento anterior dos fatos, por eles patrocinados e/ou apoiados.

Em casos desse jaez, o TSE tem entendido pela aplicação de pena pecuniária, por violação à legislação eleitoral, que veda peremptoriamente a propaganda eleitoral antecipada. Veja:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. RES.-TSE Nº 22.261/2006, ART. 1º, § 2º. MULTA. ADESIVO. FOTOGRAFIA. NOME. CARGO. SIGLA. PARTIDO POLÍTICO. AUTOMÓVEL.

1. Além do nome e cargo do recorrente, os adesivos também estampavam sua fotografia e sigla partidária. A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

2. Em relação à ausência de plataforma política ou menção expressa à eleição, esta Corte entende que "[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Respe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE - nº 26494 - Acórdão - TERESINA - PI - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Julgamento: 26/06/2008 - Publicação: 06/08/2008)

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. VEÍCULO PARTICULAR. CARREATA ORGANIZADA PELA COMITIVA DO CANDIDATO. PRÉVIA CIÊNCIA DO CANDIDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

2. No caso, manteve-se acórdão unânime do TRE/SE que assentou o prévio conhecimento do beneficiário na medida em que o automóvel, contendo adesivo de campanha em tamanho em muito superior a meio metro quadrado, estava circulando em carreata organizada pela própria comitativa do candidato. Diante desse contexto, não há como concluir de maneira diversa sem rever a matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável na instância extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

3. O prévio conhecimento revela-se, ainda, pelo fato de não se tratar de conduta isolada, uma vez que o agravante foi condenado em inúmeras representações envolvendo exatamente a mesma espécie de propaganda de adesivo veicular com área muito superior a meio metro quadrado, denotando clara padronização do artefato. No mesmo sentido, decisões monocráticas e acórdãos de relatoria dos Ministros

Luís Roberto Barroso (REspe 0600805-69/SE, DJE 24/4/2019; REspe 0600821-23/SE, DJE 27/3/2019; REspe 0601391-09/SE, DJE 25/5/2019; REspe 0600819-53/SE, DJE 25/2/2019; REspe 0600806-54/SE, DJE 15/5/2019), Og Fernandes (REspe 0600867-12/SE, DJE 6/12/2018), Tarcísio Vieira (REspe 0600808-24/SE, DJE 20/2/2019) e Edson Fachin (REspe 0600823-90/SE, DJE 19/12/2018; REspe 0600804-84/SE, DJE 11/12/2018).

4. Pelos mesmos fundamentos, descabe reduzir a multa para o mínimo legal.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe - nº 060085680 - Acórdão - ARACAJU - SE - Rel. Min. Jorge Mussi - Julgamento: 01/08/2019 - Publicação: 26/08/2019)

Por fim, transcrevo excertos do parecer ministerial:

(i)

Destaque-se, por outro lado, que a propaganda veiculada não obedece à exigência imposta aos adesivos utilizados em momento próprio de campanha eleitoral, eis que ausentes o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem exigidos pelo art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Como se sabe, pelos parâmetros fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral e, uma vez reconhecido, se a manifestação foi veiculada por meios proscritos durante o período oficial de propaganda (REspE nº 060000280, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 13/08/2021).

Assim, no caso em exame, também pelo uso de meio proscrito caracteriza-se a propaganda eleitoral irregular, tendo em vista a veiculação de adesivos com inequívoco conteúdo eleitoral, em desconformidade com o que dispõe o art. 38, § 1º da Lei das Eleições.

Parece claro, portanto, que a Recorrente fez chegar ao eleitorado muito mais do que a informação sobre sua futura candidatura, apresentando pedido de votos extraído do "conjunto da obra" e utilizando-se de meio proscrito pela legislação eleitoral.

(...)

Em face do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, mantendo inalterada a sentença proferida na origem, isto é, a imposição de multa à Recorrente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A dosimetria da pena, acima do mínimo legal, parece-me adequada em razão da gravidade dos atos, de vários carros circulando pelas ruas da cidade de Porto Calvo.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator